



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501889-33.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE, é embargada JOSE ARNALDO ORTEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.933.

Embargos de Declaração nº 1501889-33.2022.8.26.0554/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Embargado: Jose Arnaldo Ortega.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022 do CPC –
Inexistência da alegada omissão – Caráter infringente que
desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso –
Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, com a seguinte ementa: *“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2021 e 2022 – Sentença que acolheu pedido desistência e extinguiu a execução fiscal, sem condenação relativa à sucumbência – Extinção da ação que se deu após a apresentação de defesa técnica – Princípio da causalidade – Verba honorária devida e fixada em 10% sobre o valor da causa de R\$ 42.025,82, em abril de 2022 – art. 85, § 3º, do CPC – Recurso provido”*. A embargante alega omissão no acórdão, pois o contribuinte deixou de cumprir sua obrigação tributária de manter atualizado o seu cadastro municipal. Tempestivos, os embargos estão aptos ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC, art.

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.

1.022, inc. I, II e III), contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

No caso, colhe-se somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no art. nos artigos 489, §1º e 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o julgado, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu a respeito da necessidade de imposição dos ônus de sucumbência ao Município exequente, que desistiu da ação após a contratação de defesa pela parte executada.

Daí por que, inexistindo falha no julgado, resta evidente o caráter infringente destes embargos, interpostos ao arrepio do artigo 1022, do CPC, que **ficam rejeitados**, advertida a embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, §§ 2º e 4º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR